



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002217-37.2013.815.0000**

**ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado**

**AGRAVANTE: Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa (Adv. Antônio Paulo Rolim e Silva)**

**AGRAVADOS: Rinker Vitorino Cabral e outros (Adv. Sandra Elisabeth de Brito Pereira Guimarães)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO A QUO QUE IMPEDE A EXONERAÇÃO DOS AGRAVADOS. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. LOTAÇÃO NO GABINETE DE VEREADOR. EDIÇÃO DE NORMA LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL Nº 12.774/14. PODER CONFERIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DAQUELES COMISSIONADOS INDEPENDENTEMENTE DE ANUÊNCIA DO VEREADOR TITULAR DO GABINETE. FINALIDADE. EQUILÍBRIO DA RECEITA E DA DESPESA. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Diante da existência de lei local conferindo poderes ao presidente da casa legislativa municipal de exonerar os servidores ocupantes de cargo em comissão na respectiva unidade, independente da anuência do vereador titular do gabinete, é de reconhecer a procedência do pleito recursal que transita exatamente nessa vereda.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 209.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do mandado de segurança impetrado por Rinker Vitorino Cabral e outros, a qual deferiu a medida liminar para impedir que o recorrente exonerasse os agravados, ocupantes de cargos em comissão junto ao Gabinete do Vereador Lucas Clemente de Brito Pereira.

Inconformado, o recorrente alega em seu recurso a necessidade de exoneração de todos os assessores de gabinete dos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, a fim de que possa adequar os limites de gastos com pessoal naquela Poder.

Outrossim, defende ser prerrogativa do Presidente dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara, aí incluída a gestão de pessoal, nos termos dos art. 26, XII e XXIX, do Regimento Interno.

Argumenta, ainda, que a própria Constituição Federal determina que os gestores públicos promovam a exoneração dos servidores comissionados e não estáveis para o cumprimento dos limites de gastos com pessoal.

Sustenta que apenas com a exoneração de todos os assessores de gabinete dos vereadores será possível não ultrapassar o percentual de custo com a referida rubrica. Ademais, garante que a manutenção da decisão poderá ensejar crime de responsabilidade do gestor, por desrespeito à Constituição Federal.

Por fim, requer a suspensão da medida liminar e, no mérito, o provimento do recurso.

A princípio, neste grau de jurisdição, a liminar foi indeferida pela Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza Convocada), todavia, seguindo pedido de reconsideração do agravante, o Exmo. Des. João Alves da Silva deferiu a medida liminar e determinou a suspensão da decisão objeto do presente agravo.

Devidamente citado e após ter feito carga dos autos, o polo agravado não apresentou contrarrazões (fl.199). Intimado, em seguida, para se manifestar acerca de norma legal editada por aquela casa legislativa, manteve-se inerte, conforme se observa da certidão de fl. 205.

O magistrado *a quo* prestou informações à fl. 198.

Instada a se pronunciar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte informou a possibilidade de as exonerações, em questão, terem sido realizadas, diante da vigência da Lei nº 12.774/14, o que, segundo afirma, esvaziaria o objeto do presente recurso.

### **É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, vale registrar que o presente recurso merece provimento, a fim de manter o deferimento do pedido de reconsideração e reformar a decisão agravada, até julgamento ulterior do processo principal.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em apreço transita em redor da exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados, lotados no Gabinete do Vereador Lucas Clemente de Brito Pereira.

Pelo que consta dos autos, o Presidente da Câmara Municipal dessa Capital, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, requer a exoneração dos assessores de gabinete dos vereadores da respectiva casa legislativa, a fim de que possa adequar os limites de gastos com pessoal naquele Poder.

Com efeito, o Regimento Interno da Casa Legislativa dispõe que compete ao seu Presidente a gestão de pessoal (art. 21, II e VII)<sup>1</sup>, inclusive a prerrogativa de nomeação e exoneração de servidores (art. 26, XII e XXIX)<sup>2</sup>.

Outrossim, é de se considerar a importância da edição da Lei nº 12.774/2014, a qual alterou à Lei 11.301/07, apresentando nova redação dada ao art. 3º, Parágrafo Único, vejamos: **“Independente de indicação do Vereador, compete à Presidência da Câmara promover as exonerações dos cargos em comissão previstas nesta Lei”**.

Nesse cenário e com a vigência do dispositivo acima transcrito, não há mais margem para a discussão acerca da matéria posta nos autos, é dizer, se o recurso foi interposto para assegurar ao Presidente daquele Poder, através de ordem

---

<sup>1</sup> Art. 21. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: [...]

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

<sup>2</sup> Art. 26. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: [...]

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara, assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

judicial, a prerrogativa de exonerar os cargos em comissão da respectiva casa e, posteriormente, é editada norma legal, cujo conteúdo trata especificamente de tal fim, penso que o litígio já restou elucidado.

À luz de tal raciocínio, vê-se que o ordenamento legal, repito, caminha no sentido da possibilidade de o recorrente proceder à exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados daquela casa, sem que para isso haja a necessidade de autorização e da anuência de cada vereador, motivo pelo qual entendo pelo provimento do recurso.

Para argumentar, oportuno enfatizar também o risco de violação à Carta Magna, principalmente em relação ao art. 169, o qual autoriza ao gestor lançar mão das providências indicadas no § 3º, I e II, do referido normativo, a fim de restabelecer o equilíbrio entre receita e despesa.

Justamente em virtude dessas considerações, resta subsistente a medida liminar concedida anteriormente, sobretudo ante a edição de norma legal que prevê exatamente o direito vindicado no recurso em apreço.

Diante de tais considerações e sem maiores delongas, voto pelo provimento do agravo de instrumento interposto, reformando conseqüentemente a decisão interlocutória objurgada proferida nos autos do mandado de segurança. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho..

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Relator**